



TERMO DE REFERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

Responsável pela Elaboração do TR: Alex da Silva Alvarenga

Contato: alex.alvarenga@ourobranco.mg.gov.br

1.CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Objeto da Contratação: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, destinados a oferecer suporte à Procuradoria Jurídica e aos procuradores recém-empossados, abrangendo:

A. Assessoria em casos de alta complexidade e significativa relevância jurídica, incluindo, mas não se limitando a, análises profundas, elaboração de pareceres especializados, interpretação de legislação avançada, e orientação estratégica para litígios e não litígios.

B. Apoio no período de adaptação dos procuradores recém-empossados, fornecendo orientações técnicas, compartilhamento de melhores práticas jurídicas, e capacitação em temáticas específicas e procedimentos internos da Procuradoria.

O serviço deverá ser realizado por profissionais com comprovada expertise em Direito, possuindo qualificações específicas que correspondam às áreas de atuação e às necessidades identificadas pela Procuradoria Jurídica, garantindo assim, uma assessoria jurídica de alta qualidade e efetividade.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica, destinados a oferecer suporte à Procuradoria Jurídica e aos procuradores recém-empossados.	Mês	9	R\$ 21.000,00	R\$ 189.000,00

1.2. Os serviços descritos são caracterizados como especiais e não comuns, fundamentando-se nas peculiaridades e exigências que transcendem os critérios objetivos e especificações usuais de mercado, conforme definido nos conceitos referidos. Aqui estão os pontos justificativos:



A. **Alta Heterogeneidade:** A consultoria jurídica especializada abarca uma diversidade significativa de atividades, que vão desde a análise de legislação avançada até a elaboração de estratégias para casos de alta complexidade. Cada situação requer um conjunto único de habilidades e conhecimento especializado, adaptando-se às necessidades específicas e variáveis de cada caso. Diferentemente de bens e serviços comuns, cujas especificações e padrões de desempenho podem ser claramente estabelecidos e são uniformemente aplicáveis, os serviços de consultoria jurídica especializada demandam uma personalização extrema e um entendimento profundo do contexto jurídico em que serão aplicados.

B. **Complexidade:** Os serviços em questão envolvem a interpretação e aplicação de conhecimentos jurídicos em contextos que apresentam grande complexidade. Isso pode incluir a necessidade de navegar por legislações intrincadas, precedentes variáveis e a elaboração de pareceres jurídicos que considerem nuances específicas de cada caso. A natureza complexa desses serviços exige profissionais altamente qualificados e com experiência específica, características que não são facilmente quantificáveis ou definíveis por especificações padrão de mercado.

C. **Especialização e Qualificação Profissional Exigida:** A execução efetiva dos serviços requer profissionais com um alto grau de especialização e uma compreensão profunda de áreas jurídicas específicas. Essa necessidade vai além da disponibilidade de recursos comuns no mercado, exigindo uma justificativa prévia para a seleção de fornecedores que possuam as competências específicas demandadas pela natureza singular dos serviços.

D. **Impossibilidade de Definição Objetiva por Especificações Usuais de Mercado:** Dada a natureza variável e altamente especializada dos serviços, é impraticável definir de forma objetiva e detalhada todas as possíveis especificações de desempenho e qualidade através de um edital. A natureza dos serviços exige uma abordagem que permita a adaptação e a flexibilidade, características que não são compatíveis com a definição estrita de bens e serviços comuns.

Portanto, considerando esses fatores, os serviços de consultoria jurídica especializada destinados a assessorar a Procuradoria Jurídica em questões de alta complexidade e relevância são inequivocamente classificados como serviços especiais. Eles demandam uma justificativa detalhada que esclareça a necessidade de uma abordagem personalizada e de elevada especialização, características que os distanciam significativamente dos bens e serviços comuns cujas especificações podem ser claramente definidas e padronizadas.

1.3. O prazo de vigência desta contratação será de 09 (nove) meses, iniciando-se em 01/04/2024, podendo ser prorrogado nas hipóteses legais.



No contexto da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Branco, o atendimento rápido das demandas administrativas de maior complexidade e a defesa dos interesses da Administração em processos judiciais em segunda instância nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, de Contas do Estado de Minas Gerais, da União, e no Tribunal Regional Federal de Minas Gerais frequentemente enfrentam dificuldades. Isso se deve não apenas à exigência de maior especialização nessas demandas, mas também à sobrecarga decorrente da alta demanda de rotina enfrentada pela procuradoria.

Diante desse cenário desafiador, a Procuradoria busca, por meio da contratação proposta, otimizar sua dedicação, visando atender com maior eficiência as demandas rotineiras do setor. Esse aprimoramento permitirá um melhor suporte às Secretarias Municipais e proporcionará maior agilidade na implementação das atividades estatais principais. Para enfrentar as demandas de maior complexidade, a Procuradoria solicitará à consultoria especializada apoio específico.

Além disso, a Procuradoria está convocando os aprovados no último concurso público para assumirem o cargo de procurador municipal. É comum e esperado que esses profissionais iniciem suas atividades sem experiência prévia no serviço. Por essa razão, o escopo do contrato incluirá a prestação de assessoria direta e específica a esses profissionais. Isso visa facilitar sua adaptação às novas funções, permitindo que aprendam com profissionais experientes e recebam orientação técnica adequada.

2.2. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação proposta pela Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Branco será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo legal estabelece os casos em que a competição é inviável, especialmente no que diz respeito à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. Tal modalidade de contratação se mostra adequada para situações em que a singularidade do serviço e a expertise do contratado são indispensáveis para atender às demandas específicas da Administração Pública.

Este entendimento encontra respaldo legal no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/94), conforme redação dada pela Lei Federal 14.039/2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo Nosso)



Sobre o tema, o eg. TJMG assentou que:

(...) em se tratando de matéria jurídica, estou em que a inviabilidade do certame encontra-se vinculada a dois elementos: a singularidade do objeto e a confiança que o contratante deposita no contratado (fidúcia). Acrescente-se que, **atualmente, a natureza singular da advocacia encontra expresso amparo legal, assim dispondo o art. 3º-A da Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB, com redação dada pela Lei 14.039/2020: [...]**

Se o objeto é singular, se a matéria é jurídica, e se existe um profissional que, por gozar da confiança do contratante e por atender plenamente às necessidades da Administração, é o indicado, lícita será a inviabilidade de competição. A própria Lei nº8666/93, em seu art. 25, II, c/c art. 13, exemplificativamente, lista algumas das hipóteses que podem tornar a licitação inviável, dentre elas, cita o patrocínio de ação judicial.

De se destacar que "o problema da inviabilidade de competição **não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada.** (...) Existem diversas alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 406/407).

A inviabilidade de competição se configura numa situação em que não é possível, em razão da natureza personalíssima da atuação, a seleção objetiva.

Em se tratando de serviços de advocacia, a própria natureza dos serviços, e o seu caráter intuito personae, excluem a possibilidade do certame, quer em função da relação de confiança ínsita à avença quer em razão da natureza do serviço. (TJMG - Apelação Cível 1.0144.10.002206-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 02/05/2023) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - ATO IMPUGNADO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA.

A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a decorrente lesividade ao patrimônio público. **A contratação de serviço técnico de natureza singular, com escritório de advocacia de notória especialização e qualificação técnica, de forma legal, em clara hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a falta de prova inequívoca da lesividade ao patrimônio público, inviabilizam o pedido inicial da ação popular.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.154451-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2023, publicação da súmula em 13/03/2023) (Grifo Nosso)



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE IPATINGA - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ARTIGOS 13, INCISO V, E 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993 - CONFIGURAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PUNIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS PARTICULARES COM BASE NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI FEDERAL N.º 8.429/1992 - DESCABIMENTO - ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N.º 14.230/2021 - NORMA MAIS BENEFÍCA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA CAUSADORA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N.º 843.989/PR (TEMA N.º 1.199) - APELOS PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 13, inciso V, e artigo 25, inciso II, § 1.º, da Lei Federal nº 8.666/1993, **admite-se a contratação de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas por procedimento prévio de inexigibilidade de licitação, desde que esteja configurada notória especialização do prestador de serviço e a sua singularidade.** Para os fins da caracterização do ato de improbidade descrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.230/2021, é imprescindível a demonstração da ação dolosa que, ao frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, acarrete efetiva perda patrimonial ao erário. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.003405-0/010, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023) (Grifo Nosso)

Não menos importante é o posicionamento do e. STJ em caso relatado pelo Ministro Noronha e que, apesar de tratar de ação penal, traz bases jurídicas firmes sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. **Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.** 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021



e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.) (Grifo Nosso)

Destaca-se ainda a recomendação nº 36 do CNMP que estabeleceu que *“A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.”*

Por fim, mas sem exaurir o grande número de decisões recentes sobre o assunto, o e. TCE/MG também tem adotado o entendimento em questão e analisou diretamente a recomendação do CNMP acima ementada. Destacam-se os julgados:

Após pedir vista dos autos, o conselheiro Mauri Torres acrescentou que os entendimentos exarados por este Tribunal, que fizeram parte da resposta à presente consulta, necessitavam ser revisados, em face da recente promulgação da Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. De acordo com o novo dispositivo, **concluiu que restou reconhecida a singularidade dos serviços de advocacia e de contabilidade pela natureza técnica dessas atividades, que por si só já é fator que inviabilizaria a competição desses profissionais, e que nesse sentido, o Tribunal Pleno se manifestou, na sessão do dia 02/09/2020, nos autos do Recurso n. 1071417, levando em consideração a mudança de paradigmas trazida pela vigência da novel legislação.**

Diante do exposto, o relator encampou o voto vista, e o Tribunal Pleno fixou prejudgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos: inexistência de divergência entre a Recomendação n. 36 do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública de serviços advocatícios, observando-se os preceitos da recente Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, que **reconheceu a singularidade dos serviços de advocacia pela natureza técnica dessa atividade**, sem prejuízo do cumprimento das demais condições para contratação por inexigibilidade de licitação, em especial os requisitos previstos no art. 26 da Lei n. 8.666/93 (Consulta n. 987411, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 02.12.2020) (Grifo Nosso)



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a singularidade para a contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica está condicionada à demonstração da notória especialização da contratada, associada ao elemento subjetivo confiança.** [DENÚNCIA n. 1092240. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 22/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/10/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (Grifo Nosso)

Considerando o exposto, é evidente a adequação da contratação por inexigibilidade de licitação para os serviços jurídicos especializados a serem prestados pela consultoria. O escritório jurídico selecionado demonstra possuir não apenas uma vasta experiência no campo do Direito Administrativo, mas também uma equipe de profissionais altamente qualificados, cujo currículo impressionante atesta sua notória especialização e capacidade técnica.

Além disso, a singularidade do objeto contratado é ressaltada pela natureza dos serviços a serem prestados, os quais envolvem casos de alta complexidade e relevância jurídica-política para o Município. A atuação da consultoria não se limitará às demandas rotineiras, mas sim à assessoria em situações estratégicas que demandam expertise e familiaridade com o Direito especializado, inclusive em Tribunais Superiores e órgãos de controle.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado" (AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF). Nesse sentido, a contratação do escritório jurídico em questão se mostra não apenas justificada, mas também essencial para a efetivação dos interesses da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, resta evidente que a contratação por inexigibilidade de licitação é não apenas legalmente respaldada, mas também a mais adequada para garantir a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços de assessoria jurídica necessários ao Município de Ouro Branco.

2.3 RAZÕES DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha do escritório Oliveira Filho Advogados para a prestação dos serviços de assessoria jurídica se fundamenta em sua notória especialização e destacada experiência no âmbito do Direito Administrativo. O Dr. João Batista de Oliveira Filho, um dos sócios do escritório, é um profissional de renome, com sólida formação acadêmica e vasta trajetória profissional. Doutor em Direito e ex-Subprocurador-Geral da República, sua expertise é reconhecida tanto no meio acadêmico quanto no jurídico.



Destaca-se, ainda, a sua atuação como Professor da UFMG e sua especialização em Direito Comunitário pela Université Catholique de Louvain-La-Neuve, na Bélgica, o que evidencia seu compromisso com a excelência técnica e sua capacidade de lidar com questões complexas e multidisciplinares.

Além disso, os documentos em anexo comprovam a qualificação do corpo técnico do escritório Oliveira Filho Advogados, demonstrando sua vasta experiência e competência na área objeto da contratação.

Diante desse contexto, fica claro que o escritório selecionado não apenas atende aos requisitos exigidos para a contratação, mas se destaca como a escolha ideal para a execução dos serviços de assessoria jurídica, dada sua expertise, competência e reputação no mercado.

2.4. JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A análise da vantajosidade da contratação do escritório Oliveira Filho Advogados foi realizada com base no art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, que estabelece critérios para a verificação dos preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Conforme o dispositivo legal citado, o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Foram realizadas comparações com os seguintes contratos similares para embasar a justificativa da vantajosidade da contratação:

- Município de Nanuque: R\$240.000,00
- Município de Jaboticatubas: R\$168.000,00
- Município de São Romão: R\$168.000,00
- Município de Ubá: R\$270.408,00
- Município de Nova Lima: R\$372.000,00
- Município de Esmeraldas: R\$144.000,00

Com base nesses dados, verifica-se que a proposta apresentada pelo escritório, no valor de R\$189.000,00, está dentro da média anual das propostas dos contratos similares, demonstrando-se assim vantajosa para o Município contratante, nos termos do art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021.



3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

3.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. A execução dos serviços contratados será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

A. Os serviços a serem prestados contemplam uma ampla atuação, que inclui o acompanhamento de processos judiciais estratégicos e/ou de alta complexidade em 2ª instância e Tribunais Superiores, assim como o acompanhamento de processos administrativos estratégicos e/ou de alta complexidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas da União. Além disso, a consultoria jurídica também se responsabilizará pelo acompanhamento de processos administrativos e/ou inquéritos estratégicos e/ou de alta complexidade junto ao Ministério Público, órgãos do Poder Executivo do Estado e da União, e pela atuação em demandas judiciais de grande repercussão jurídica, econômica, social ou política para o Município.

B. Ademais, a contratada será responsável pela emissão de pareceres em questões específicas e de alta relevância jurídica e/ou estratégica em matéria de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, assim como pelo atendimento em reuniões presenciais em Belo Horizonte ou por meio eletrônico, conforme a conveniência e necessidade.

C. A atuação da consultoria jurídica ocorrerá mediante demanda da Procuradoria Jurídica do Município, que encaminhará as solicitações à contratada por e-mail, detalhando os serviços necessários de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

D. Quando houver a necessidade de consultoria oral ou reuniões de trabalho, serão realizadas videoconferências, garantindo uma comunicação eficaz e ágil entre as partes.

E. Em situações que demandem um contato mais direto e presencial, principalmente no que se refere à capacitação e ambientação dos procuradores recém-contratados, o serviço será prestado presencialmente, assegurando uma adequada transferência de conhecimento e orientação técnica.

4.2. Dessa forma, o modelo de execução do objeto contratado visa garantir uma atuação eficiente, flexível e adaptável às necessidades específicas da Procuradoria Jurídica do



Município, proporcionando suporte especializado e qualificado para o alcance dos objetivos propostos.

5. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

5.1.O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.2.As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

5.3.A contratante convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

5.4.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, *caput*).

5.5.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

5.6.Será designado gestor do contrato para acompanhar todas as questões administrativas referentes à sua execução.

6. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento do Objeto

6.1.Os serviços prestados serão devidamente atestados mediante aceite por email à prestadora de serviços.

6.2.No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

6.3.O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

6.4.O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.



Liquidação

6.5.Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

6.6.Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento.

6.7.Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

6.8. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.9.Constatando-se a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

6.10.Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.11.Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

6.12.Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

Prazo de pagamento

6.13.O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

6.14.No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Forma de pagamento

6.15.O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.16.Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.17.Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6.17.1.Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

6.18.O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

7.1.O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme justificativa acima.

7.2.Para fins de habilitação, o licitante comprovou os requisitos estabelecidos nos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, conforme documentação anexa a este Termo de Referência.

8. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1.O custo estimado total da contratação é de **R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais)**, conforme custos unitários apostos na tabela acima

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1.As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Ouro Branco.

9.2.A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Ficha 10 Dotação 3.3.90.35.00.00.00

9.3.A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, se for o caso, será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

10. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Diante de todas as informações apresentadas, concluímos pela viabilidade da contratação do escritório Oliveira Filho Advogados por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 75, III, da Lei 14.133/21.

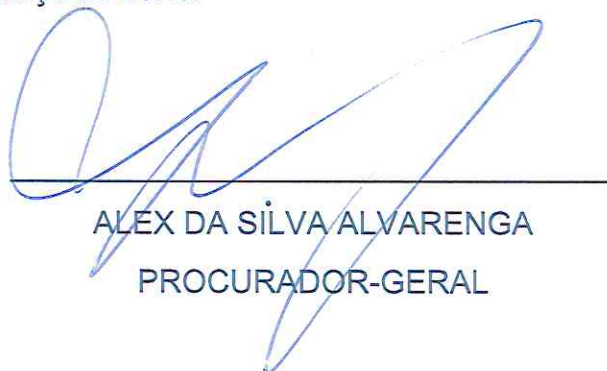
A escolha do escritório se fundamenta na sua notória especialização, evidenciada pelo currículo do Dr. João Batista de Oliveira Filho, bem como pela experiência e qualificação técnica de todo o corpo técnico do escritório, conforme documentação anexa.

Além disso, o modelo de execução do objeto proposto pelo escritório atende plenamente às necessidades da Procuradoria Jurídica do Município, contemplando acompanhamento de processos judiciais e administrativos estratégicos, emissão de pareceres, atuação em demandas de grande repercussão e apoio aos novos procuradores.

A análise da vantajosidade da contratação, realizada com base no art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, demonstrou que a proposta apresentada pelo escritório é vantajosa para o Município, considerando os valores praticados em contratações semelhantes por outros municípios.

Portanto, recomendamos que os documentos pertinentes sejam encaminhados à gerência de suprimentos para regular processamento, cadastro no sistema e publicações legais, a fim de formalizar a contratação do escritório Oliveira Filho Advogados por inexigibilidade de licitação.

Ouro Branco, 19 de março de 2024.



ALEX DA SILVA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL